

**JURISDIÇÃO CONDICIONADA NO DIREITO BRASILEIRO:
uma análise da (in)constitucionalidade do § 1º, art. 7º, da lei nº 11.417/2006**

Orione Dantas de Medeiros¹
Renato Moura de Lima²

RESUMO

O presente artigo analisa a constitucionalidade da jurisdição condicionada prevista no §1º do art. 7º da Lei nº 11.417/2006 em face do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/88). Segundo a Constituição Federal de 1988, a súmula vinculante (SV) produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Quando a decisão judicial ou o ato administrativo contrariar enunciado de SV, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal. Na hipótese de ato administrativo, o uso da reclamação só será admitido após o esgotamento das vias administrativas, ou seja, nesse caso, ocorre um explícito caso de jurisdição condicionada. A questão a ser examinada diz respeito se essa condicionante é razoável, capaz de justificar o afastamento do acesso à jurisdição. Caso contrário, estaremos diante de uma possível inconstitucionalidade, por violar o princípio do acesso à jurisdição. O artigo analisa esta hipótese de jurisdição de curso forçado utilizando-se de pesquisa jurisprudencial (julgados do STF) e da doutrinária, aplicando-se a teoria do limite dos limites. Os resultados alcançados apontam para a hipótese de (in)constitucionalidade do dispositivo da Lei supramencionada, optando-se, nesse caso, pelo uso da técnica da interpretação conforme a Constituição, para superar o vício de inconstitucionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Jurisdição condicionada. § 1º, art. 7º, da Lei nº 11.417/2006.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2012). E-mail: odm@ufrnet.br

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

E-mail: ren-moura@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A jurisdição é o poder que o Estado detém para aplicar o direito a um determinado caso, com o objetivo de solucionar conflitos de interesses e com isto resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei. Às vezes, essa jurisdição fica condicionada a determinado fator previsto na Constituição ou na lei.

No Direito brasileiro, a Carta de 1967, em seu art. 153, §4º, com a redação que lhe foi dada pela EC 7/1977, previa que o ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a decisão sobre o pedido.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, seguindo uma tradição das constituições democráticas, assegura a não afastabilidade da jurisdição, ao dispor que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário as lesões ou ameaças a direito. Entretanto, o mesmo texto constitucional estabelece algumas hipóteses, pelas quais fica condicionado o acesso à justiça. É o caso, por exemplo, do §1º do artigo 217, ao exigir o esgotamento das instâncias da justiça especializadas nas ações relativas à disciplina e às competições desportivas, bem como a previsão do §2º do art. 114, que exige a recusa de participação em negociação ou envolvimento em arbitragem como condição do dissídio coletivo.

Nesse sentido, parece razoável que qualquer tentativa de condicionar a prestação jurisdicional ao exaurimento da tutela administrativa, que não esteja contemplada na Constituição, exige-se um juízo de constitucionalidade da medida, em razão da possibilidade de estarmos diante de uma redução injustificada da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. É, talvez, o caso do §1º do art. 7º da Lei nº 11.417/2006.

A doutrina pátria tem refletido sobre a constitucionalidade da jurisdição condicionada, feita no âmbito da legislação infraconstitucional, sem qualquer vinculação direta ao texto da Constituição. E, é nesse espectro que se insere o § 1º do art. 7º, da Lei nº 11.417/2006, cujo teor admite a condição de esgotamento das

instâncias administrativas para poder ajuizar a Reclamação Constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal, no caso de omissão ou ato da administração pública que contrarie, negue vigência ou aplique indevidamente a súmula vinculante (BRASIL, 2006).

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a questão da jurisdição condicionada no direito brasileiro, a partir do novo cenário de redemocratização e da ideia de um Estado Democrático de Direito, visando aferir, em particular, a compatibilidade do § 1º do art. 7º da Lei da Súmula Vinculante com a Constituição Federal (CF) de 1988. Para isso, utilizou-se da teoria do limite dos limites na restrição a direitos fundamentais e recorreu-se à interpretação conforme a Constituição como meio de superação do possível vício de inconstitucionalidade.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL POR AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE

Dá-se o nome de reclamação ao meio processual constitucional pelo qual se possibilita à Corte Suprema assegurar a respeitabilidade de suas decisões, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Tal instituto provém de uma construção jurisprudencial do STF que adquiriu *status* constitucional (art. 102, inc. I, alínea “i”, da CF/88), sendo regulamentado pelos arts. 156 e posteriores de seu Regimento Interno, bem como pelo Código de Processo Civil/2015, nos arts. 988 a 993.

As hipóteses de cabimento da reclamatória eram, inicialmente, duas: preservar a competência do Pretório Excelso – “quando algum juiz ou tribunal, usurpando a competência estabelecida no artigo 102 da Constituição, processa ou julga ações ou recursos de competência do STF” (STF, 2014); e, assegurar a autoridade das decisões proferidas pela Corte Suprema em sede de controle concentrado, as quais possuem efeito vinculante.

Outrossim, a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, responsável por várias mudanças na estrutura do Poder Judiciário, acresceu mais uma possibilidade de reclamar perante o STF, com a criação da Súmula Vinculante, na hipótese do §3º, do art. 103-A, da CF/88, *in verbis*:

Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (BRASIL, 2004)

Por ato administrativo compreende-se toda manifestação de vontade da Administração Pública, que, de forma unilateral, possua o escopo de adquirir, resguardar, transferir, extinguir, modificar ou declarar direitos, ou impor obrigações tanto aos administrados quanto a si própria (MEIRELLES, 2010, p. 153). Com isso, a proposta da EC nº 45/2004 consistiu também em priorizar a eficácia, celeridade e eficiência no organismo judiciário brasileiro em sede de controle judicial dos atos administrativos, o que, dentre outros pontos, possibilitou aos administrados a utilização da reclamação como garantia de obediência, pela Administração Pública, ao precedente vinculante sumulado.

Em continuidade, a súmula vinculante (SV) pode ser conceituada como instituto que possibilita ao STF padronizar a exegese de determinada norma jurídica controvertida, diminuindo a insegurança jurídica e a divergência de entendimentos em questões idênticas. É por essa ótica que se deve entender a SV, pois, apesar de ter sido originária do direito anglo saxão (*common law*), derivada do brocardo *stare decisis et quieta non movere* (mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido), de raízes norte-americanas, aqui foi introduzida pela EC nº 45/2004 não como meio de descaracterizar o *civil law* brasileiro, mas sim no intuito de uniformizar entendimentos e amenizar dissonâncias entre os tribunais pátrios.

No ano de 2006, o referido instituto foi regulamentado pela Lei nº 11.417, a qual em seu art. 7º, § 1º, condiciona o uso da reclamatória ao esgotamento das vias administrativas. A título de exemplo de aplicação desse dispositivo, suponha-se que determinada Instituição Pública de Ensino imponha o pagamento de taxa de matrícula ao ingressante no sistema de ensino superior. Bem, ao teor da SV nº 12, essa cobrança viola o texto constitucional positivado, contudo, o administrado diretamente envolvido estaria obrigado a recorrer administrativamente, e só após o esgotamento das instâncias administrativas é que se estaria apto ao uso da reclamação. Vale ressaltar que a reclamação, desde janeiro de 2010, já pode ser impetrada via *internet*,

facilitando ao administrado uma tutela jurisdicional adequada, o que não se observa na exigência do § 1º, art. 7º da Lei nº 11.417/2006.

**ART. 7º, §1º, DA LEI Nº 11.417/2006 E SUA POSSÍVEL
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

Ao se abordar a questão da constitucionalidade de determinado ato normativo pressupõe-se que a Constituição possua caráter normativo, rígido, supremo, e sirva de parâmetro para as demais normas constantes do ordenamento. Assim, pois, o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, dotado de competência precípua a guarda da Constituição, vem exercendo as suas funções por meio dos chamados controles difuso e concentrado de constitucionalidade das leis, definindo quando um ato normativo afronta ou não a Constituição.

Ademais, como nenhuma ação, até o momento em que se elabora o presente artigo, foi proposta perante o STF, em sede de controle abstrato, questionando o § 1º do art. 7º da Lei nº 11.417/2006, passe-se agora à análise da compatibilidade constitucional de tal dispositivo com vistas a fornecer subsídios para um futuro debate.

Nesse sentido, deve-se verificar se o §1º do art. 7º da Lei 11.417/2006 é materialmente constitucional, ou seja, se ele respeita os paradigmas insertos no programa normativo constitucional positivado, a partir da lógica geral do sistema. O que remete à discussão de como harmonizar o princípio do acesso à justiça com a proposta da jurisdição condicionada.

Segundo o magistério de Gilmar Mendes, definir o âmbito de proteção para análise de qualquer direito fundamental, se constitui em pressuposto primário (MENDES, 2012, p. 33), razão pela qual, cumpre metodologicamente tal tarefa no presente artigo, ou seja, definir o âmbito de proteção da norma constante no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal brasileira de 1988.

O âmbito de proteção de determinado direito fundamental está ligado às questões de fato e de direito que estão ligadas à norma protetiva e servem de pressuposto para sua aplicação ou não. Gilmar Mendes, com esteio em renomados autores alemães (Pieroth e Schlink), confere a definição de que âmbito de proteção constitui “aquela fração da vida protegida por uma garantia fundamental” (Ibid, p. 34).

E, quando em sua obra surge o tema do acesso à justiça, Mendes aloca o direito à proteção judiciária como de âmbito protetivo estritamente normativo, o que promove à ação do legislador ordinário um espectro modelador e conformador do direito, sem dispor de faculdade ilimitada para restringir seu conteúdo (Ibid, p. 34).

Com isso, o âmbito de proteção normativo do direito ao acesso à justiça revela a atuação modeladora do legislador, cujo intuito é conceder-lhe conteúdo e efetividade. É nesse sentido que se elaboram as leis processuais, visando tornar a prestação jurisdicional efetiva, destarte, é nítido que ao elaborar uma lei que determine o esgotamento das vias administrativas para possibilidade de acionar o Judiciário, o legislador está muito mais restringindo do que conformando.

Contudo, importa observar que para constatar a legitimidade da restrição, duas teorias foram desenvolvidas no contexto alemão, visando a limitação aos direitos fundamentais: a teoria interna e a teoria externa. A primeira delas, a teoria interna, consiste basicamente em relacionar umbilicalmente o direito fundamental a sua restrição, isso quer dizer que a restrição faz parte do conteúdo do próprio direito fundamental; e a teoria externa, que separa a restrição do direito fundamental de seu próprio conteúdo, distinguindo as duas facetas. Aquele que considera os direitos fundamentais como regras devem adotar a primeira teoria, já aqueles que consideram os direitos fundamentais como princípios devem adotar a segunda.

Em conformidade com a proposta do presente artigo, adota-se aqui a teoria externa dos direitos fundamentais a fim de conceber o direito ao acesso à justiça como princípio e não como regra. Pois, uma das grandes vantagens da adoção dessa teoria dos princípios é possibilitar ao legislador ou mesmo ao intérprete restringir o âmbito de aplicação de determinado princípio sem, contudo, esvaziar o seu conteúdo.

Do princípio da proteção ao núcleo essencial

O princípio da proteção ao núcleo essencial possui o teor normativo primordial de limitar a possibilidade de limitação por parte do legislador (limite dos limites). Existem, pois, diferentes posições dogmáticas em torno desse princípio, controvérsia que pode ser resumida na adoção da teoria absoluta – a qual propugna pela ideia de

que há duas esferas de amplitude do direito fundamental, uma que pode ser limitada e outra que não pode – ou na adoção da teoria relativa – que defende a ideia de que o núcleo essencial deve ser definido em cada caso. Adota-se, pois, a teoria relativa, para que em cada caso de limitação seja delineado o núcleo essencial (MENDES, 2012, p. 58).

Com isso, atente-se para o fato de que na seara de alguns ordenamentos, a proteção ao núcleo essencial vem disposta no próprio direito positivado, como é o caso da Alemanha (art. 19, II, da Lei Fundamental alemã) e de Portugal (art. 18º, III), conquanto, no ordenamento jurídico brasileiro tal princípio é tido como postulado constitucional imanente. É o que se extrai do HC 82.959, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, julgado em 1º/9/2006, em que se discutia a exigência legal de, nos crimes hediondos, o regime de pena a ser cumprido ser integralmente fechado, entendeu a corte que tal medida afronta o núcleo essencial do princípio da individualização da pena, desconsiderando a capacidade de ressocialização, os antecedentes, dentre outros aspectos de índole subjetiva e que devem ser levados em conta na definição formal do cumprimento da pena.

Sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a imposição de uma instância administrativa de curso forçado não se estaria adentrando no núcleo essencial do princípio do acesso à Justiça? Principalmente, na hipótese de se desconsiderar a possibilidade do particular ofendido se abster de recorrer, deixando passar o prazo. Necessita-se, pois, definir a interpretação correta do que seja o “esgotamento das vias administrativas”, pois, caso não englobe a possibilidade de o lesado ignorar o prazo, estar-se-ia perante uma interpretação inconstitucional. Fora do espectro do núcleo essencial, é preciso adentrar-se aos comentários acerca do princípio da proporcionalidade.

Do postulado da proporcionalidade

Sobre o princípio da proporcionalidade, deve-se *ab initio* fazer uma advertência: no corrente artigo não se utiliza tal postulado como *standard* performativo ou para dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa como bem salienta, com justa

razão, o jurista Lenio Streck (2013, p. 639-654), mas sim, trata-se de oferecer requisitos objetivos de verificação, ou compatibilização constitucional, para que não haja uma limitação demasiadamente afrontosa a determinado direito fundamental.

Sobre o tema, é importante atentar para a possibilidade de harmonização de duas perspectivas doutrinárias: de um lado, a hermenêutica jurídica, e de outro, a argumentação jurídica constitucionalmente adequada, para sua inicial compreensão e adaptação ao direito brasileiro.

Em conformidade, a argumentação jurídica tem embasamento na teoria dos princípios de Alexy, a qual considera a ponderação, como mecanismo para solucionar a colisão de princípios, consolidada a partir de uma jurisdição constitucional (2008, p.9). O risco observado por Streck é que, Alexy formula alguns critérios de ponderação, critérios esses desconsiderados no ambiente jurídico brasileiro, acabando por resumir a ponderação em colocar um princípio em cada prato da balança e disso extrair um resultado. É nesse viés que a hermenêutica jurídica procura trabalhar: o entendimento de que o princípio da proporcionalidade na argumentação jurídica está mais para um *standard* performativo, do que para um instrumento promotor da razoabilidade. E, além do magistrado brasileiro ignorar os critérios propostos, a própria argumentação jurídica também peca ao admitir a discricionariedade, pois, “veja-se que até adeptos da teoria da argumentação, como Luis Prieto-Sanchís, admitem que o ‘juízo de ponderação’ implica uma margem (considerável) de discricionariedade” (STRECK, 2013, p. 652).

A problemática da discricionariedade revela-se em seu possível contato com o decisionismo, abrindo margem para interpretações desarrazoadas e distantes do texto normativo. Por isso, é mister a distinção entre argumentação jurídica e hermenêutica jurídica, esta concebe os princípios restringindo o espaço da discricionariedade, reduzindo a margem interpretativa, já aquela concebe os princípios apenas como mandados de otimização, expandindo a margem interpretativa (Ibid).

Mas, se na maioria das vezes, utiliza-se o princípio da proporcionalidade apenas como abertura para discricionariedade, como então, segundo a hermenêutica, pode-se efetivar esse princípio e fazê-lo condizente com a segurança

jurídica e a razoabilidade? Streck responde a esta questão ressignificando o princípio da proporcionalidade para introduzir um conteúdo equânime ao seu significado, e colocando tal conteúdo como condição de aplicação (Ibid, p. 653).

É nesse espectro que emerge a nova visão da proporcionalidade, não mais apenas como princípio limitador dos excessos do Estado, mas também como limitador da negligência estatal, ou seja, da proteção insuficiente dos direitos fundamentais (*Untermassverbot*). Sendo assim, o intérprete brasileiro, obedecendo à visão proposta pelo autor, estaria fechando a interpretação do que é razoável ou proporcional – hermenêutica jurídica – e protegeria o ordenamento das brechas, como a arbitrariedade e o decisionismo.

Vencida a necessária harmonização das posições doutrinárias acerca do tema, passe-se à análise dos requisitos *de per se* para verificação da proporcionalidade em casos de limitação de direitos fundamentais.

Gilmar Mendes afirma que “o princípio da proporcionalidade vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais” (MENDES, 2012, p. 78).

De resto, o eminente jurista em apêndice de sua obra sobre os direitos fundamentais adapta quadro desenvolvido por Pieroth e Schlink para verificar a constitucionalidade de lei restritiva de direito, contendo os principais requisitos, dentre eles estão: “4. A restrição atende ao princípio da proporcionalidade? 4.1. A restrição é adequada? 4.2. A restrição é necessária? Existiriam meios menos gravoso? 4.3. A restrição é proporcional em sentido estrito?” (Ibid, p. 114).

O interesse aqui é o de verificar a constitucionalidade do §1º, art. 7º da Lei nº 11.417/2006 com base no ponto 4 (mais especificamente o ponto 4.3) do quadro acima exposto, pois, nos demais pontos a norma em comento, por tudo que já foi dito, considera-se harmonizada com o texto da Constituição.

Adentrando aos requisitos do princípio da proporcionalidade vislumbra-se no sentido de que o dispositivo supracitado atende ao postulado da adequação e da necessidade, pois o legislador possui realmente o poder de conformar o direito fundamental do acesso à Justiça. No entanto, a atividade legislativa será submetida ao escrutínio de um juízo de ponderação, a partir da hermenêutica constitucional e

pela técnica da interpretação conforme a Constituição, para que se amolde ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

PROPOSTA DE UMA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO COMO FORMA DE SE EVITAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

A solução oferecida pela doutrina, para se evitar uma declaração de inconstitucionalidade do §1º, art. 7º da Lei nº 11.417/2006, consiste na chamada “interpretação conforme”.

Para o uso dessa técnica de interpretação “conforme a Constituição”, é importante lembrar a exigência de alguns requisitos, ou seja, que haja mais de uma interpretação possível, e dentre estas, seja escolhida a que melhor se adeque à norma constitucional ou que se exclua a interpretação desconforme com o texto constitucional.

Sobre o tema, Gomes Canotilho, em seu *Direito Constitucional e Teria da Constituição*, explica que a interpretação conforme encontra limites precisos. A interpretação conforme tem os seus limites na própria constituição, nos limites semânticos das leis democraticamente criadas e na reconstrução da respectiva história institucional. Ao analisar a aplicação de determinada regra, o intérprete não deve ultrapassar esses limites. Quando a interpretação vai além desses limites, alterando o conteúdo da lei, estamos diante de “uma usurpação das funções, transformando os juízes em legisladores activos”. Portanto, se uma “interpretação conforme a constituição quiser continuar a ser interpretação, ela não pode ir além dos sentidos possíveis, resultante do texto e do fim da lei” (CANOTILHO, 2003, p. 1.311).

É de se ressaltar que a hipótese de aplicação da interpretação conforme se restringe apenas à norma constante no §1º, art. 7º da Lei nº 11.417/2006, e não à adoção do modelo de jurisdição condicionada como um todo.

Por outro lado, sobre esse dispositivo, o STF já apreciou o tema em sede de Reclamação³: “não se admite reclamação contra omissão da administração pública,

³BRASIL, 2014.

sob fundamento de ofensa a súmula vinculante, quando não demonstrado o esgotamento das vias administrativas, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006”.

Cabe, a partir de julgado acima, interpretar conforme a constituição o termo “esgotamento das vias administrativas”, excluindo a interpretação que proíbe a preclusão temporal do prazo recursal administrativo como viabilizadora do interesse processual para demandar judicialmente. Dito de outro modo, nos casos em que a Administração Pública fixe prazo para recorrer – obedecida a regra geral de 10 (dez) dias do art. 59 da Lei 9.784/99 – de determinada decisão afrontosa à SV, o se escoar do prazo seria equivalente ao esgotamento das vias administrativas, capacitando o jurisdicionado a impetrar reclamação perante o STF.

Equitativamente, a Corte Suprema, por reputar caracterizada a ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), deferiu parcialmente medidas cautelares em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 2139 e 2160, ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, e pelo PCdoB, PSB, PT e PDT, para interpretação conforme a Constituição Federal do art. 625-D da CLT, introduzido pelo art. 1º da Lei 9.958/2000, que ordena a submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia, no escopo de afastar o sentido da obrigatoriedade dessa submissão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

Destarte, estabelece-se a interpretação conforme a constituição como forma de harmonização e compatibilização do § 1º, art. 7º da Lei 11.417/2006 com a norma constitucional do acesso à Justiça, respeitando a semântica legislativa e a história institucional da jurisdição condicionada no direito brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do contexto histórico e institucional da jurisdição condicionada no ordenamento pátrio, sobretudo depois da redemocratização, qualquer tentativa de limitar o acesso à jurisdição, pela via infraconstitucional, estar-se diante de uma

restrição que precisa ser exaustivamente justificada, sob pena de incorrerem em uma flagrante inconstitucionalidade.

Considerando-se as controvérsias que envolvem o assunto, é que se propõe a interpretação do dispositivo analisado fazendo o uso da técnica conforme a Constituição para que, nas ocorrências frente à Administração Pública que afrontarem visível e flagrantemente enunciado de súmula vinculante, seja admita a equivalência da preclusão temporal recursal como esgotamento das vias administrativas, excluindo interpretação contrária e harmonizando o princípio do art. 5º inciso XXXV da Constituição de 1988, com o texto da norma do art. 7º, § 1º da Lei da Súmula Vinculante.

Por fim, no âmbito de proteção do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assim como verificado os postulados da proteção ao núcleo essencial e do princípio da proporcionalidade com base na teoria do limite dos limites, e a pesquisa de jurisprudência no STF, propugna-se pela inconstitucionalidade semântica parcial da norma constante no § 1º, art. 7º da Lei nº 11.417/2006.

**JURISDICTION CONDITIONED IN BRAZILIAN LAW:
an analysis of (un)constitutionality of §1º, art. 7º, of law nº. 11.417 / 2006**

ABSTRACT

This article analyzes the constitutionality of the the conditioned jurisdiction provided for in §1º of art. 7º of Law No. 11,417/2006 in view of the principle of access to justice (art. 5º, XXXV of CF / 88). According to the Federal Constitution of 1988, the Binding Precedent (SV) will produce effectiveness against all and binding effect, with respect to the other organs of the judiciary and the direct and indirect public administration at the federal, state and municipal levels. When the judicial decision or administrative act contradicts SV's statement, denying its validity or applying it improperly, a claim may be brought before the Federal Supreme Court. In the event of an administrative act, the use of the claim will only be allowed after the exhaustion of the administrative remedies, ie, in this case, there is an explicit case of conditioned jurisdiction. The question to be examined is whether such a condition is reasonable, capable of

justifying the removal of access to jurisdiction. Otherwise, we will face a possible unconstitutionality for violating the principle of access to jurisdiction. The article analyzes this hypothesis of jurisdiction of forced course using jurisprudential research (judged by the Supreme Court) and doctrinal, applying the theory of limit of limits. The results obtained point to the hypothesis of (un) constitutionality of the provision of the aforementioned Law, opting, in this case, to use the interpretation technique according to the Constitution, to overcome the vice of unconstitutionality.

KEYWORDS: Access to justice. Conditioned Jurisdiction. Paragraph 1, art. 7 of Law Nº. 11.417 / 2006.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. . 2008.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Comentários sobre a regulamentação da súmula com efeito vinculante:** (EC nº 45/2004 e Lei nº 11.417, de 19.12.2006). Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 44, n. 174, p.49-72, abr/jun. 2007.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Vide EMC nº 11, de 1978. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977**. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Emenda Constitucional Nº 7, de 13 de Abril de 1977. Brasília, DF, 13 abr. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Brasília, 29 jan. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 7 ago. 2019.

_____. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm>. Acesso em: 1 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 152.676 PR**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 15 de junho de 1995. Diário da Justiça. Brasília, 03 nov. 1995. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703408/agregno-agravo-de-instrumento-ai-152676-pr>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 14.343**. Agte.(s) : Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras no Serviço Público Municipal de Carnaubal - SINDSEP. Agdo.(a / s) : Município de Carnaubal. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 27 fev. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5532670>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 32544**. Reclte.(s) : união. Recldo.(a/s) : terceira turma recursal dos juizados especiais federais da seção judiciária do estado da Bahia. Relator: min. Luiz fux. Brasília, DF, 14 de novembro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 19 nov. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5586863>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 145.023**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 17 de novembro de 1992. Diário da Justiça. Brasília, 18 dez. 1992. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750380/recurso-extraordinario-re-145023-rj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 158.655-9**. Recorrente: União Federal. Recorrido: Nathalino da Silveira Gama Brito e outro. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de agosto de 1996. Diário da Justiça. Brasília, 02 maio 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=212814>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.226-1.312.

DANTAS, Ivo. **Novo processo constitucional brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 232-236.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Jurisdição condicionada e acesso à justiça: considerações sobre a escalada de tutelas contra a Fazenda Pública**. Revista de Processo, São Paulo, v. 252, n. 2, p.1-16, fev. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.15.PDF>. Acesso em: 24 nov. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. Atual. Até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direito Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: Estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Notícias STF: **Reclamação constitucional garante a preservação da competência do STF**. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

OLIVEIRA, Guilherme Botelho de. **A inconstitucionalidade da Lei nº 11.417/06, que regulamenta a súmula vinculante no âmbito civil, penal e trabalhista**. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9480/a-inconstitucionalidade-da-lei-n-11-417-06-que-regulamenta-a-sumula-vinculante-no-ambito-civil-penal-e-trabalhista>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Da Súmula Vinculante (EC nº45/04). In: PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Jurisprudência: da divergência à uniformização**. São Paulo: Atlas, 2006, cap. 4, p. 91-110.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 639-654.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo de jurisprudência nº 546**. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo546.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2019.